

**MULTIPARENTALIDADE  
ANÁLISE JURÍDICA DESDE CASOS PRÁTICOS**

**MULTIPARENTALITY  
LEGAL ANALYSIS FROM PRACTICAL CASES**

**Priscila Matzenbacher Tibes Machado<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Neste artigo discorro sobre a Multiparentalidade, a partir de minha experiência como promotora de Justiça pela qual obtive, em 2011, a primeira decisão judicial reconhecendo dupla-paternidade a uma adolescente, com efeitos no assentamento civil. Abordo um pouco sobre a evolução das famílias, com destaque para o investimento parental, tanto biológico quanto socioafetivo, e os contornos jurídicos da socioafetividade. Detalho casos de multiparentalidade que tiveram reconhecimento judicial, notadamente a Repercussão Geral 622, conferida pelo STF no Recurso-Extraordinário 898.060/2016. Concluo que a multiparentalidade é um exemplo de fato social, diferente do modelo convencional familiar, que demonstra a necessidade de o Sistema de Justiça tratar o Direito das famílias com sensibilidade e alteridade, por meio da utilização dos direitos fundamentais e humanos já consagrados nas normas.

**Palavras-chave:** dupla-filiação, dupla-paternidade, socioafetividade, paternidade socioafetiva.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, especialista em Direitos Humanos, Diretora do Centro de Apoio Operacional da Cidadania do MP/RO, membro colaborador do CNMP e do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, promotora de justiça no Ministério Público de Rondônia. Telefone: 69-99961-4545 - e-mail: pritibes@yahoo.com.br; priscila@mpro.mp.br

**ABSTRACT:** In this article, I talk about multiparentality, starting from my experience as a prosecutor, for which I obtained, in 2011, the first sentence recognizing dual-paternity to an adolescent, with effects in the civil settlement. I discuss a little about the evolution of families with emphasis on parental investment, both biological and socio-affective, and the legal contours of socio-activity. I detail cases of multiparentality that have been judicially recognized, notably General Repercussion 622 conferred by the STF, in Extraordinary Appeal 898.060 / 2016. I conclude that multiparentality is an example of a social fact, different from the conventional family model, which demonstrates the necessity of the System of Justice to deal with the right the families with sensitivity and alteridade, by means of the use of consecrated the basic and human rights already in the norms.

**Keywords:** Double-parenting, double-parenting, socio-affectivity, socio-affective parenting.

## INTRODUÇÃO

A sociedade deve ser analisada a partir de sua principal característica: a mutação ou evolução, como queiram (Leopardi, 1992, p. 103). A família, como um núcleo básico desse sistema maior, ao longo da história é o *locus* que mais se modificou e que tem impulsionado o progresso das outras esferas sociais, no entanto, por ser a primeira atingida pelos processos evolutivos, é a que mais sofre intervenções de setores conservadores da sociedade que não admitem mudanças, pois elas ameaçam os modelos majoritários.

O direito é o principal instrumento utilizado pelos conservadores para tentar frear as mudanças sociais, pois a norma em geral não acompanha as evoluções. Por isso, é necessário despertar no Sistema de Justiça a sensibilidade para a temática de família, a partir da realidade dos fatos e sua proteção pelo prisma dos direitos humanos e fundamentais.

Neste artigo espero demonstrar que a sensibilidade e atenção com os fatos da vida propiciou que a multiparentalidade, apesar de sua inovação jurídica, e, em poucos anos de postulação, fosse reconhecida até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, contribuindo para a Justiça Social, representando paz e harmonia a incontáveis famílias que dantes não contavam com proteção jurídica.

Para a compreensão da multiparentalidade e de sua juridicidade, como fato social amparado em direitos fundamentais, procedi a pesquisa exploratória, mormente no campo da Sociologia, e, empiricamente, a partir de casos práticos e judiciais nos quais atuei profissionalmente, e concluí pela viabilidade jurídica da dupla-filiação, postulando-a judicialmente e tendo êxito, possibilitando a primeira decisão brasileira que conferiu efeitos jurídicos e registrais à multiparentalidade. Detalharei minha atuação neste artigo.

Na primeira parte, dissertarei sobre a evolução das famílias e da paternidade como fato social que demanda reconhecimento jurídico. Na segunda, abordarei aspectos jurídicos da multiparentalidade tendo por base a filiação socioafetiva. Na terceira parte, descreverei o primeiro caso de multiparentalidade reconhecido judicialmente. Concluirei destacando que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, conferiu repercussão geral à tese da multiparentalidade, hoje uma realidade jurídica, porém, chamo a atenção para a necessidade de o Sistema de Justiça, como um todo, ser mais sensível ao Direito de Família, pois a sociedade ainda é muito conservadora e tem

atitudes discriminatórias contra qualquer arranjo familiar que divirja do modelo convencional, o que, lamentavelmente, significa sofrimento intenso de muitas famílias e indivíduos, inclusive, de crianças e adolescentes que acabam atingidos negativamente em sua personalidade e segurança.

## 1. O PARADOXO ENTRE A LEI E A SOCIEDADE – FAMÍLIAS: FATO SOCIAL

A regência legal ocorre para satisfação plena de toda a sociedade e, em geral, visa à manutenção de um modelo convencional, especialmente na temática familiar, que tem como majoritária a fórmula: pai, mãe e filhos, estes concebidos sob o manto da proteção do casamento.

A sociedade brasileira é ainda muito tímida em reconhecer o fato social, tanto como imperativo às leis quanto regra jurídica, o que é claramente possível para Durkheim:

É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior, (...) que é geral na extensão de uma sociedade dada, e, ao mesmo tempo, possui existência própria, independente de suas manifestações individuais. (DURKHEIM, 2011, p.40).

Assim, as minorias sociais ou indivíduos que não correspondem exatamente ao modelo convencional, não raro são submetidos a violações e tratamento desigualitário, justificados em normativos, que são interpretados casuisticamente. Exemplo disso, é a negação de direitos matrimoniais às uniões homoafetivas sob alegação de inexistência de lei concessiva, inobstante já ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido a juridicidade delas na ADIn 4277 e ADPF 132.

Interessante que neste julgamento a mais alta Corte Judiciária Brasileira reconheceu que o fato social – ou fato da vida, como o chamaram<sup>2</sup> – deve ser tido como imperativo ao Estado, o qual deve garantir a realização social e a satisfação de todos os indivíduos. Referido julgado foi fundamental para que a atual composição da Suprema Corte reconhecesse a multiparentalidade, pois a coincidência dos temas não está apenas em serem “fatos sociais”, mas principalmente porque o STF destacou a importância constitucional que o Estado Brasileiro conferiu à família, bem como ampliou seu conceito legal, fazendo sua leitura conforme a Constituição e, por isso mesmo, em sintonia

<sup>2</sup> Inicial da ADI-4277 disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em 23/12/2014.

com seus fundamentos e princípios.

E, porque “*a vida social é uma sucessão ininterrupta de transformações, paralelas a outras transformações nas condições da existência coletiva*” (DURKHEIM, 2011, p.141), tem-se que a multiparentalidade deve ser reconhecida como regra jurídica produto da evolução das relações familiares.

A multiparentalidade, entendida basicamente como a família onde coexistem dois pais ou duas mães a um ou mais filhos, é um fato social que sempre ocorreu, e, apesar de não se amoldar ao convencional, muitos indivíduos se desenvolvem em arranjos familiares diversos, mas não menos respeitosos e afetuosos e onde as pessoas estabelecem vínculos que merecem e demandam reconhecimento social e jurídico.

As famílias sempre passaram por transformações até alcançar o atual estágio de desenvolvimento, sendo necessário que o Sistema de Justiça e o Direito compreendam que a interpretação das normas deve alcançar a complexidade destas mudanças, sob pena de causar prejuízos sociais decorrentes de violações de direitos fundamentais.

A paternidade, em especial, talvez seja a que mais tenha se alterado e evoluído entre tantas modificações na compreensão de família. Dantes, o homem exercia função provedora e por esta razão poderia ter e fazer o que queria, inclusive, subjugar sua esposa e filhos, que tinham obrigação de colaborar para manutenção da família. As mulheres e crianças, embora também utilizados como força de trabalho, não tinham reconhecida capacidade de autodeterminação, ficando ao cabo as decisões nas mãos do patriarca, o *pater* que era ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz.

Aliás, neste particular da submissão da mulher ao homem, há estudiosos que atribuem o início da sociedade a esse momento, em que o homem dominou uma mulher para restringir sua sexualidade e assim garantir seus filhos (GIKOVATE, 2001). Interessante destacar que a mulher era subjugada não apenas para servir, mas principalmente porque, sendo a paternidade presumida, o homem tinha o dever de “protegê-la” para assim garantir a “procedência” de sua prole e desta maneira proteger seu patrimônio e sucessão patronímica.

Aliás, Durkheim, ao detalhar a teoria utilitarista, usou a família como exemplo. Ele expôs que a razão (utilidade) conferida primordialmente à presunção de paternidade foi proteger o direito de propriedade dos pais sobre

os filhos nascidos da esposa legítima. (DURKEHIM, 2011, p.93)

Paulo Luiz Neto (LOBO, 2004) destaca que a família, já na concepção da sociedade civil, sofreu e ainda sofre grave intervenção estatal e religiosa, tanto que as constituições liberais sempre atribuíram à família o papel de célula básica do Estado, no entanto, o modelo imposto e reconhecido é o conferido pelo Cristianismo. Visando desvincular a família do Estado é que as declarações de direito, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, preferiram vinculá-la à sociedade.

A família contemporânea, fruto de muitas mudanças sociais, é marcada pelo afeto entre seus membros e a constante busca pela felicidade. No século XX, especialmente devido à frustração da sociedade com as promessas liberalistas do estado de bem-estar social não cumpridas e o empoderamento das minorias, surge uma crise individual e coletiva que gera a necessidade de discutir-se o então modelo familiar e adotar um tratamento pluralista de família, com reflexos sociais e jurídicos (WELTER, 2003, p.31).

Hoje a composição das famílias é muito diversificada e as minorias não mais se escondem, sendo comum casais homoafetivos, inclusive com filhos, casais que se divorciam e recompõem as famílias com a inserção de outros membros, sendo todos vinculados pelo afeto, famílias monoparentais, avoengas, uniparentais e até mesmo coparentais.

O dicionário Houaiss, em 2016, redefiniu o conceito de família. Dantes “família” era “*grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (especialmente o pai, a mãe e os filhos)*”. Alterado o verbete para: “*Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária*” (CATRACALIVRE, 2016).

Nessa órbita, a família deixa de ser um instituto submetido ao homem, à sociedade e ao Estado e passa a representar uma entidade, um *lócus*, de real desenvolvimento e satisfação pessoal do componente humano. Valorizam-se as relações de mútua assistência e de afeto, passando essa a ser a razão existencial do núcleo familiar.

## 2. REFLEXOS JURÍDICOS DO AFETO – A SOCIOAFETIVIDADE COMO ELO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>3</sup>, em 1948, reconheceu à pessoa humana o direito de fundar uma família e, tendo em vista o contexto de significativas mudanças sociais, teve sua tutela estabelecida de modo privilegiado dando-lhe autonomia e distinguindo-a do Estado. Note-se que em seu prefácio consigna a liberdade à família: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (UNESCO, 2014).

A Constituição Federal de 1988 deixou de consagrar o casamento como fundamento da família e extirpou a cruel distinção até então feita entre os filhos - filhos legítimos e ilegítimos -, para priorizar a proteção da família, num conceito insculpido no art. 226, da CF<sup>4</sup>, que deve ser compreendido como aberto e à pessoa dos filhos de forma igualitária.

A socioafetividade foi reconhecida na base normativa brasileira primeiramente pela Lei da Adoção e pela Constituição Federal ao classificá-la expressamente como espécie de filiação afetiva, alçando-a ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); (art. 226, § 4º).

Hoje e a partir da leitura da legislação civil em conformidade com a Constituição Federal, é plenamente aceitável que o afeto passou a ser um elemento essencial para a união entre pessoas, tornando-as cúmplices do amor e da felicidade, formando assim, entidades familiares diversas.

A família contemporânea é identificada pela diversidade, fruto da hoje possível busca pelo afeto, felicidade e realização pessoal de cada membro dentro da entidade familiar. Dessa forma, a filiação tem suas bases no afeto

<sup>3</sup> Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços de sangue, mas principalmente do amor e da convivência.

Foi o reconhecimento deste novo traço, como fato social, que propiciou o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da afetividade como elemento estruturante e essencial das relações familiares, elevando-o à categoria de espécie de filiação.

Assim, o Direito de Família, inobstante a ultrapassada legislação civilista de cunho altamente finalístico<sup>5</sup>, se conformou aos princípios constitucionais, propiciando a transformação do conceito de família, passando esta a ser considerada uma união fundada no amor recíproco. Tal compreensão somente foi (é) possível com a leitura do Código Civil e do Direito de Família, em conformidade com a Constituição Federal e seu fundamento da Dignidade da Pessoa Humana (Art.1º, III, CF).

A Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento para a admissão de múltiplas formas de família. Ingo Wolfgang Sarlet muito bem conceitua dignidade:

[...] é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como principal fundamento da socioafetividade, o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa da Ministra Nancy Andrigui, conceituou o afeto como base da família e a socioafetividade como forma de filiação, no julgamento paradigmático do Recurso Especial (REsp) 878.941, de 2007. Decidiu que o reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos, e que a ausência de vínculo biológico é fato que, por si só, não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento.

<sup>5</sup> De inegável influência religiosa e altamente patrimonialista, esta referência é mais voltada ao Código Civil anterior que datava de 1916, inobstante, o Código Civil atual, embora muito mais humanístico do que o anterior, ainda é conservador como no tocante ao casamento homoafetivo



Após, em 2009, seguindo a linha decisória de Nancy Andrichi, o Min. João Otávio Noronha, ao julgar o REsp 709608 prossegue e consolida a orientação, que já se pode dizer dominante no STJ, da socioafetividade como fundamento da filiação e da paternidade, independentemente de vínculo biológico. No caso, ele reformou inteiramente decisão de primeiro grau, confirmada pelo respectivo Tribunal de Justiça, que negara efeitos a um caso de “adoção à brasileira”, inobstante pai e filho tivessem convivido a vida toda.

As decisões citadas, primeiro reconhecem os fatos sociais e sentimentos vívidos e expressados pelas partes envolvidas e, após, conferem-lhes efeitos jurídicos, tendo como base os direitos e garantias fundamentais. Aliás, o não reconhecimento das situações expostas não tem o condão de desfazer relações estreitadas pela afetividade, construídas em anos de convivência, baseados na confiança e assistência mútua e consolidadas publicamente como a posse do estado de filiação<sup>6</sup>.

A ampliação do conceito de família rompe com a composição meramente biológica, agregando outros valores, afetivos, emotivos e até psicológicos. E essa reflexão faz surgir a identificação de família pelo envolvimento afetivo de seus membros.

Nessa compreensão, a base da família moderna valoriza um elemento abstrato que é o sentimento, o qual traduz o conteúdo do que seja afeto, além de ser o alicerce da relação familiar. Sendo assim, a noção de entidade familiar se constrói no afeto cultivado dia a dia, no companheirismo, cooperação, amizade e cumplicidade, que deve estar presente tanto na relação entre homem e mulher, como na relação entre pais e filhos.

E é justamente em razão destes fatos da vida que a jurisprudência e a doutrina construíram a socioafetividade e tal construção contribuiu, e muito, para a melhoria das relações familiares gerando cidadania e, portanto, garantindo o desenvolvimento digno das famílias, na pessoa de cada um dos seus componentes.

---

<sup>6</sup> Entende-se por posse do estado de filiação a ocorrência de três elementos básicos: nome (nomem), trato (tractatus) e fama (fama), interessante, porém, o alerta já dado por Edson Luiz Fachin, hoje ministro do STF, em 1992, sobre a não exclusividade de tais elementos para a caracterização da filiação, devendo se analisar o caso concreto e a existência do afeto, além daqueles elementos (FACHIN, 1992). Neste particular, entendo que para fins de análise, importa observar o comportamento do filho, isto é, que ele trate o adulto como pai ou mãe e que seja conhecido como filho de fulano; se identifique como filho e identifique o homem como pai sendo tudo percebido pela sociedade. Defendo que em qualquer causa envolvendo menores, o seu melhor interesse se sobrepõe a qualquer outro, sendo essencial, portanto, avaliar os efeitos da decisão sobre a criança. No tocante à filiação afetiva, a verificação de sua existência deve partir da análise do filho e não dos genitores, como comumente se faz nas varas de família.

A socioafetividade e seu reconhecimento legal e jurisprudencial como espécie de filiação é que me levaram à admissão da multiparentalidade como fato social juridicizável. Na seqüência exponho como seu deus a construção desse raciocínio.

### 3. A POSTULAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS FUNDAMENTOS ADMITIDOS PELO STF

Em termos jurídicos, entende-se que a paternidade é constatada primeiramente pelo reconhecimento do filho feito pelo pai, de forma presumida ou espontânea. Presume-se pelo casamento, por adoção, por inseminação heteróloga<sup>7</sup> ou homóloga<sup>8</sup>, judicialmente por não se sujeitar o suposto pai à realização de exame de DNA, e, espontaneamente, quando o homem procede ao registro civil do filho.

Ocorre também judicialmente, pela comprovação de filiação consanguínea ou socioafetiva. Quanto ao reconhecimento socioafetivo, entendo que ele requer a comprovação da filiação jurídica faticamente, isto é, além da posse do estado de filho também o desenvolvimento da paternidade por meio do exercício dos deveres a ela inerentes, o que Maria Cristina de Almeida denominou de “função psicossocial” (ALMEIDA, 2003, p. 142).

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada, haverá estado de filiação.

Esse entendimento também encontra arrimo em Welter (WELTER, 2003, p.111-147), para o qual, na investigação da socioafetividade, não basta a prova da aparência do estado de filho, e sim a busca intransigente da verdadeira filiação sociológica, por meio da verificação da paternidade responsável e o correspondente atendimento aos deveres de assistência moral, material e identificação filial no filho.

<sup>7</sup> Tipo de filiação não-biológica, na qual é utilizado o sêmen de outro homem que não o marido, para fecundar o óvulo da mulher, e autorizada o homem não pode mais impugná-la.

<sup>8</sup> Pois neste caso em que o sêmen pertence ao homem e é utilizada em situações onde o casal possui fertilidade, mas não é capaz da fecundação por meio de ato sexual, é possível sua utilização post mortem do homem, desde que tenha havido prévia autorização expressa do falecido.

Quando verificadas todas estas situações num caso concreto e o Juízo não reconhece efeitos jurídicos ao fato social, tal se mostra inconstitucional, além de grave violação a direitos fundamentais das partes envolvidas. Explico:

Refleta sobre a situação de uma criança que é gerada por um casal após muito planejamento e esforços, até médicos, visando facilitar a concepção já que o homem não produzia quantidade suficiente de espermatozoides viáveis.

Grávida a mulher, a gestação é acompanhada de perto pelo homem, o qual já se propaga em alta voz para todos - amigos e parentes -, que será pai e que por consequência os seus próprios genitores também já se identificam como avós e dispensam cuidados à gestante, até mesmo “conversando” constantemente com o bebê; seu nascimento é festejado, a criança é registrada pelo homem e pela mulher, tendo garantidos seus avós. Durante seus 2 (dois) primeiros anos de vida é verdadeiramente assistida pelo pai em todas as suas necessidades, sendo ele figura permanente nesses seus 730 (setecentos e trinta dias) de vida até que, por uma tragédia, o homem morre, sendo-lhe interrompido o direito de continuar convivendo, assistindo, enfim, construir juntamente com o filho sua vida.

Seus genitores, os avós paternos, continuam vivos e dispensando amor e cuidado ao neto. Ocorre que a mulher, mãe da criança, pouco tempo após o falecimento do pai de seu filho, se apaixona por outro homem e, firme a relação, com ele se casa. Como sabido: “O acessório segue o principal.”<sup>9</sup> e, conseqüentemente, o novo casal é uma família recomposta: mulher e seu filho do relacionamento anterior finalizado por um acaso do destino, e o novo marido, então padrasto do menino.

O casamento é uma alegria só, até porque o homem nutre forte laço de afeto pelo filho da esposa e realmente assume todos os deveres inerentes à paternidade: chama a criança por filho, dispensa-lhe toda a assistência material e emocional, ele é chamado na escola para atender ocorrências da criança, está presente em todos os momentos da vida do filho, desde a primeira vez que andou de bicicleta sem as rodinhas até o casamento e formatura do filho na faculdade de direito, escolhida pelo filho em homenagem à profissão deste pai.

O “filho”, igualmente, desde as primeiras palavras, que foram ditas quando a mãe namorava o novo pai, chama-lhe assim e de fato se identifica

<sup>9</sup> Mera referência à norma civilista que trata do direito das coisas, empregada aqui como gracejo.

como seu filho, sem, contudo, esquecer e reverenciar também a figura do pai. Ocorre que ciente da teoria da filiação socioafetiva, o novo pai, já velho, decide que é digno, justo e útil para todos que ele seja reconhecido como pai, vez que a figura de padrasto está abismos abaixo de conseguir exprimir o que ele realmente é para aquele filho: ele é verdadeiramente pai.

O filho, já maior de idade, igualmente reconhece e deseja ter esse ato de reconhecimento, em verdade, declaração do verdadeiro vínculo entre eles existente: o de filiação. Contudo, ambos se entristecem ao estudar a doutrina e jurisprudência e constatar que, ingressando com o pedido de Investigação de Paternidade Socioafetiva, teriam que cumulá-la com pedido de Nulidade de Registro Público, já que haveria, caso procedente, sobreposição de filiação paterna.

O caso demonstrado é real e ocorreu no ano de 2009. Foi noticiado a mim numa roda de conversa entre amigos e me sensibilizou, pois constatei que a doutrina e jurisprudência do Direito de Família, embora já naquele ano fosse, ao menos nas cortes superiores progressista, ainda muito deveria avançar para que as famílias tivessem o reconhecimento jurídico dos fatos que lhe ocorrem e são estruturadores de sua própria dignidade.

A socioafetividade, naquele ano, conforme exposto alhures, foi consolidada de maneira unânime pelo Superior Tribunal de Justiça, mas não avançou a ponto de conceber a coexistência da filiação socioafetiva e biológica, o que me motivou a estudar a viabilidade jurídica da multiparentalidade, até que me deparei com o primeiro caso que me impôs requerer a aplicação da tese.

O primeiro pedido de reconhecimento de dupla-paternidade que subscrevi se deu em 2010 e foi julgado improcedente pelo Judiciário. Passo a expô-lo com nomes fictícios para preservação do sigilo ínsito ao processo:

Maria é casada com João. Seu casamento é bastante sólido fundado no afeto, contudo, em algum momento da vida tem um desentendimento que parece suficiente para um rompimento definitivo. Maria, muito chateada e crente de que o casamento acabou, se deita com Carlos, amigo do casal. Como sói ocorrer, em poucos dias o casal reatou o relacionamento e Maria, que além de não desejar mais uma briga e por não creditar qualquer importância ao “namoro” que travou com Carlos, nada disse sobre ele a João.

Pouco tempo depois se vê grávida; até pensou ser possível estar grávida de Carlos, mas calou-se, pois João era só alegria, comunicando a todos que seria pai.

Joana nasceu linda e saudável, o xodó de João, seu nascimento tornou ainda mais forte os laços afetivos do casal, porém, os anos se seguiram e a menina destoava fisicamente de seu pai, que por ser negro e a mãe parda, dificilmente poderiam ter filha loura, de olhos claros. Quando a menina então contava com 5 (cinco) anos, Maria resolveu denunciar seu fugaz “namoro” a João, ele, após digerir os fatos e comprovando o afeto que por ambas (mulher e filha) sentia, compreendeu as razões e entendeu que o suposto pai deveria ser “chamado à conversa”, eis que continuava amigo do casal desde sempre e já era figura presente na vida de Maria.

Quando soube, Carlos ficou extremamente feliz e todos decidiram por fazer um exame de DNA, a fim de comprovar a história. Confirmada sua paternidade biológica e após muitas conversas acompanhadas de acompanhamento psicológico, os envolvidos contaram a Joana sua origem genética. E, assim, desde os seus cinco anos até os dez anos de idade, Joana passou a conviver com outro pai, com novos avós e tios, tal convivência deixou claro aos olhos de todos que nascia não somente o pai biológico, mas outro pai na vida daquela criança. Ela dizia amar os dois pais, sendo ambos muito importantes em sua vida. Carlos passou a contribuir materialmente para o sustento de Joana, embora João dissesse não ser necessário, mas ele fazia questão e colaborava em atividades relacionadas à criança.

A situação levou os pais a conversarem sobre a necessidade de regularizar o registro de nascimento de Joana, afinal Carlos era pai também e, por desconhecimento jurídico e mesmo não achando justo, acreditava que o registro da menina deveria ser alterado. Carlos, então, ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro público, visando ter sua paternidade reconhecida no registro de nascimento de Joana.

Processada, a ação foi enviada para manifestação do Ministério Público, e desde logo a narrativa dos fatos, vislumbrei a hipótese de multiparentalidade. Requeri estudo psicossocial a fim de constatar ou não paternidade socioafetiva entre Joana e os dois pais: o registral e o biológico.

Após colheita de provas restou incontestado que Joana, ao mesmo tempo, era filha do pai biológico e do pai registral, ligada a ambos por vínculo socioafetivo, constituidor de sua própria personalidade. A avaliação

psicológica feita por equipe do Juízo avaliou que não era possível eliminar qualquer das figuras paternas dado o forte vínculo afetivo entre eles e a menina.

Após reunir os envolvidos e com eles conversar, expliquei-lhes as consequências do pedido constante na inicial, ou seja, que a paternidade seria substituída pelo reconhecimento biológico, ao que todos se colocaram em lágrimas, em especial Joana e João, por sentirem os efeitos chocantes da quebra de vínculo parental decorrente da anulação do parentesco entre eles.

Neste momento, entendi que deveria pugnar pela manutenção da paternidade registral, pois além de fruto de um induzimento a erro (o marido não sabia e não podia prever que a criança não era sua filha de sangue), mesmo após descobrir a inexistência de vínculo biológico, tal sequer abalou seu sentimento paternal, e mesmo diante da assunção do pai consanguíneo na vida de Joana, João não deixou de exercer sobre ela o poder familiar com todos os correspondentes direitos e deveres. Igualmente, Carlos, ao saber que era o pai biológico, decidiu exercer a paternidade.

Ante o pedido do Ministério Público de manutenção da paternidade registral e reconhecimento do pai biológico, ambos no mesmo registro civil de Joana, os pais e a mãe de Joana, ratificaram a promoção ministerial, contudo, entendendo, àquela época, ausência de previsão legal, o Juízo não acatou o pedido do Ministério Público e acabou por julgar a ação improcedente, o que me levou a recorrer, mas também no segundo grau fora reafirmada a inexistência de lei a amparar a pretensão da multiparentalidade.

Ocorre que no ano seguinte, a mesma Juíza que julgou a ação acima improcedente, assim como outras duas semelhantes postas a seu julgamento, em momento posterior, findou por compreender o instituto e publicar a primeira decisão reconhecendo a multiparentalidade.

Trata-se de decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, no ano de 2011 (0012530.-95.2010.8.22.0002), que reconheceu a dupla paternidade a uma adolescente de 16 (dezesesseis) anos que foi registrada pelo então companheiro de sua mãe, sabendo ele não ser o pai biológico. A mãe separou-se do pai e a filha continuou sob a guarda dele e quando contava com 6 (seis) anos de idade descobriu quem era seu pai biológico e passou a com ele desenvolver também socioafetividade.

O estudo psicossocial e as demais provas colhidas deixaram claro que, além da posse do estado de filha e pais, a afetividade era um elo indissolúvel entre os envolvidos, sendo que a identidade daquela adolescente, já quase adulta, fora formada pelas influências de ambos os pais, não podendo o Judiciário ficar alheio ou mesmo destruir tais vínculos pela sobreposição de uma espécie de filiação a outra, afinal, caso assim agisse, qual seria o critério do Juízo?

Assim, e por reconhecer não ser possível valorar as espécies de filiação, fora dado efeito jurídico à multiparentalidade, possibilitando o primeiro registro civil de uma pessoa com dois pais, uma mãe e avós na certidão de nascimento, deixando todos os envolvidos felizes e em paz.

Defendi em meus requerimentos, que o reconhecimento jurídico do instituto da filiação socioafetiva é remansoso e amplamente aplicável. Do ponto de vista biológico, a paternidade sanguínea é inquestionável e pode ser provada por meio de exame genético, mas do ponto de vista jurídico, se questionada, também requer comprovação da existência de afetividade. É que a afetividade é o elemento comprobatório da relação familiar.

A socioafetividade requer comprovação, por meio de investigação do caso posto *sub judice*, com verificação da posse do estado de filho e do exercício fático do poder familiar, consistente na realização dos deveres inerentes à paternidade: convivência, assistência e ajuda mútuas e, ainda, no campo psicossocial a identificação paterno-filial, enquanto formadora da identidade do indivíduo.

Importante consignar que diferentemente da maioria dos autores e estudiosos da socioafetividade e até mesmo de várias decisões judiciais, eu não compreendo a socioafetividade como princípio, pois não reconheço uma construção jurídico-científica suficientemente embasada que a classifique desta forma (DWORKIN, 2000).

Entendo a afetividade como elemento constitutivo das relações familiares, razão pela qual, inclusive, deve ser provada como estruturante e não apenas como um sentimento que, por óbvio, é inerente a estas relações. Na análise da existência de afetividade por parte dos filhos, tenho por imprescindível a investigação da influência da paternidade na formação da sua personalidade.

Como cedição, os direitos de personalidade objetivam a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. Ensina Pontes de Miranda sobre o tema:

o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestingíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade (MIRANDA, 2000, p. 216).

Os direitos de personalidade têm caráter absoluto, oponíveis “*erga omnes*”, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los. Tal característica tem estreita ligação com a indisponibilidade, a qual abrange a sua intransmissibilidade (inalienabilidade), irrenunciabilidade e impenhorabilidade, o que faz inferir: se trata de direito que não pode mudar de titular nem pela própria vontade do indivíduo, pois vinculados à pessoa.

São direitos público-subjetivos em razão de serem direitos inatos à pessoa, têm caráter vitalício e imprescritível. Tais características se evidenciam pelo fato de seu titular poder invocá-los a qualquer tempo e não se extinguem pelo não uso.

É em razão da força e relevância de tais características que entendo ser a socioafetividade um valor que, identificado após a investigação da existência da filiação, com a comprovação da posse do estado de filiação e da paternidade/maternidade psicossocial, lhe conferirá efeitos jurídicos que não podem ser ponderados pelo magistrado ou partes oponíveis, tampouco por argumentos de ordem econômica, comumente suscitados por herdeiros preocupados com a consequente alteração da cadeia sucessória, por exemplo.

Os direitos de personalidade são corolários do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, assim sendo, independem de normativo inferior. Por essa razão, prescindível lei específica para o reconhecimento da multiparentalidade, bastando a verificação judicial de sua existência pela comprovação de que sua personalidade e identidade são produto indissociável da sua perfilhação a dois pais, por exemplo.

O não reconhecimento deste fato significa subtração de um direito público subjetivo e violação da dignidade humana, com efeitos perversos ao desenvolvimento da personalidade de filhos que, em situação de negativa, se veem sem o pai que sempre identificaram e que constava em seu assento de nascimento. Imagine os efeitos drásticos de uma decisão que friamente substitui, no documento de identificação, um pai por outro quando, na



verdade, ambos têm igual importância para um filho?!

A ausência de afeto e ruptura de vínculos afetivos com seus pais, notadamente dos que desempenharam a função de formadores de sua identidade, pode gerar numa criança, graves e muitas vezes irreparáveis consequências morais e emocionais. São as marcas do abandono afetivo que ficam gravadas nas pessoas, podendo até mesmo ser causa de distúrbios psíquicos e sociais graves.

Na esfera de compreensão da importância dos vínculos filiais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o 6º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança orientam que, para o desenvolvimento equilibrado de sua personalidade, a criança necessita de amor e compreensão e deve, tanto quanto possível, crescer sob a salvaguarda e responsabilidade dos pais, numa atmosfera harmoniosa de afeição e segurança moral e material.

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e na análise da Repercussão Geral 622, admitiu todos os argumentos por mim aqui expostos e sustentados em meus pedidos judiciais e, de maneira progressista e contramajoritária, como aliás devem ser as decisões da Suprema Corte, eliminou o modelo convencional de que cada pessoa só pode ter oficialmente um pai e uma mãe e impôs ao Sistema de Justiça a necessidade de analisar os processos de família a partir de sua existência fática e garantir-lhes os direitos fundamentais de que necessitam para viver em sociedade, de maneira harmônica e independente, livres de discriminação e preconceito que lhes impeçam de gozar do seu direito à autodeterminação.

## CONCLUSÃO

A multiparentalidade é um fato social, evidenciado juridicamente nos últimos anos, em decorrência da alteração significativa ocorrida no instituto das famílias, possibilitada pelo reconhecimento da socioafetividade como elemento definidor da filiação.

A declaração de filiações multiparentais deve ser produto de um esforço sério e concentrado na busca dos elementos dela definidores: a posse do estado de filho e a existência, principalmente do ponto de vista do filho, da filiação psicossocial. É imprescindível em tais ações judiciais a intervenção do Ministério Público, a fim de velar pela observância do fundamento da

dignidade da pessoa humana e em se tratando de crianças e adolescentes, o seu melhor interesse.

Revela-se essencial a atuação qualificada e isenta da equipe multiprofissional do Juízo, composta por assistentes sociais e psicólogos, no mínimo, os quais deverão se debruçar com imparcialidade à verificação da ocorrência ou não da filiação socioafetiva e da influência dos pais/mães na formação da personalidade dos filhos.

Hoje já são dezenas de decisões, inclusive em nível recursal, reconhecendo a multiparentalidade e seus efeitos de dupla filiação, tendo o Supremo Tribunal Federal, em 2016, reconhecido a multiparentalidade com repercussão geral (Recurso Extraordinário 898.060/Repercussão Geral 622), fazendo dela fato social e jurídico consagrado.

## REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, A.; SIMIONI, R. L. **O direito de família no contexto das organizações socioafetivas: Dinâmica, Instabilidade e Polifamiliaridade.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: v. 7, n. 34, fev-mar. 2006.

ALMEIDA, M. C.. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

CAROSI, E.G. M. As relações familiares e o direito de família no século XXI. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul. v. 12, 2003.

CATRACALIVRE. Reportagem **Nova Definição Família.** Disponível em: <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/dicionario-houaiss-redefine-o-conceito-de-familia/>. Acesso em 20. jul. 2017.

COUTURE, E., **Interpretação das Leis Processuais**, trad.Gilda Russomano, São Paulo, Ed. Max Limonad, 1956.

CRETELLA J.,J.. **Curso de direito romano.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DURKHEIM, É.. **As Regras do Método Sociológico**, Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2011.

\_\_\_\_\_ **Lições de Sociologia** – a Moral, o Direito e o Estado. Editora da Universidade de São Paulo, 2ª edição, 1969.

DWORKIN, R. M. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

FACHIN, L. E.. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre:Fabris, 1992

GIKOVATE, F. **A libertação Sexual**. 2.ª Edição.Ed.MG Editores, São Paulo,2001.

HONNETH, A. **Luta pelo Reconhecimento** - para uma gramática moral dos conflitos sociais, Comunicação Pública. Ed. 70, 2011. Disponível em: <http://cp.revues.org/385>. Acesso em: 02/05/2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **O ensino no Brasil**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/125/novosite>. Acesso em 09.dez.2014.

MARCÍLIO, M.L.(Coords.). **Fundamento dos direitos humanos**. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 1998.

MIRANDA, F. C. P. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I. p.216

PISETTA. A.;ESTEVES, L. M. R.. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

SARLET. I. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SINGLY, F. **O nascimento do “indivíduo individualizado” e seus efeitos na vida conjugal e familiar**. Peixoto, E; Cicchelli V. (Orgs.), Família e individualização. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em : <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 09 de dezembro de 2014.

WELTER, P. B.. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.